AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.252 - RS (2018/0252106-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCIA RUIZ PEDROSO
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS - RS087266
LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1 . Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.
>
> 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.
>
> 3. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado que a incapacidade estava presente àquela data.
>
> 4. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-E. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/09.
>
> 5. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação da Lei Estadual nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI nº 70038755864 julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS) 6. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/88.
>
> 7. Ficam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

Nas razões do recurso especial, a autarquia aponta violação dos arts. 59 da Lei 8.213/91 e art. 156 do CPC/15.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* concedeu à segurada o benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda que ausente um dos requisitos legais para a concessão, qual seja, a incapacidade total para o trabalho.

Argumenta que, *in casu*, a inexistência da incapacidade laboral ficou comprovada por laudo pericial; e que o magistrado só poderia recusar a conclusão do laudo se houvesse relevante motivo para fazê-lo, o que não teria acontecido no caso em tela, violando assim o art. 156 do CPC/15.

Pugna ao fim pela reforma do acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Tenho que não assiste razão à autarquia.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl.175-176):

> No caso sub examine, a controvérsia recursal cinge-se à verificação da incapacidade da parte autora.
>
> A prova pericial, realizada por médica especialista em reumatologia, em 28/11/2016 (evento 4), concluiu que a autora apresenta diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico (M32.8), em remissão atual e compensado. Associado, tem quadro de fibromialgia, com dores musculares e articulares que dificultam realizar atividades de vida diária e laboral que exijam esforço físico. Conclui que não existe incapacidade permanente, mas a paciente relata sentir-se incapaz para exercer sua antiga atividade laboral e algumas da vida diária (limpar a casa).
>
> Com base nas informações periciais, o julgador monocrático julgou improcedente o pedido, tendo a parte autora, inconformada, pedido a reforma da sentença. Nas ações de cunho previdenciário, via de regra, o julgador monocrático firma seu convencimento no laudo pericial. Entretanto, não está adstrito às suas conclusões, podendo se valer de outros elementos de convicção.
>
> No caso dos autos, os documentos juntados pela autora (evento 4-ANEXOS PET4) dão conta de que a doença vem de longa data e trouxe

> outras conseqüências, como fibromialgia (dores musculares intensas), problemas pulmonares, poliarticulares e cardíacos.
>
> Os atestados referem que o prognóstico é bom a médio prazo, mas o repouso recomendado, em 2015, é por tempo indeterminado.
>
> Veja-se que o laudo pericial esclareceu que a autora, devido ao quadro de dores musculares e articulares, tem dificuldades de realizar os atos da vida diária e laboral que exijam esforços físicos.
>
> Assim, tratando-se de pessoa que conta atualmente com 52 anos de idade, cujas atividades profissionais (faxineira) demandam esforços físicos, para os quais tem impedimento, até que haja a melhora dos sintomas que sobrevieram ao lúpus (doença principal), causando dores musculares, articulares, entre outros, o reconhecimento à percepção do amparo previdenciário é medida impositiva.
>
> Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, desde a DER (01/04/2015).

Verifico, assim, que a irresignação do recorrente, acerca da incapacidade para o trabalho da segurada, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos, incluindo a perícia, mas não só ela.

Nesse diapasão, para rever tal posição, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Gize-se, ainda, por oportuno, que a conclusão da perícia foi afastada em decisão adequadamente fundamentada, baseada nos diversos documentos acostados aos autos, inclusive outros laudos médicos, sendo certo, ainda, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
>
> 2. Quanto à concessão de auxílio doença, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu descabida a concessão do auxílio-doença, diante da ausência de redução da capacidade laborativa.
>
> 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer a violação do art. 436 do CPC, bem como a redução da capacidade laboral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

> 4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o laudo pericial não vincula a conclusão alcançada pelo juiz, que, pelo princípio do livre convencimento, está autorizado a reconhecer a incapacidade laborativa ou afastar o nexo causal, com base no conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes.(grifo nosso)
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 824.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016.)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> 2. A indicada afronta do art. 142 do CTN; dos arts. 222, 230, e 510 do Decreto 3.000/1999 e dos arts. 2º, 6º, 73 e 74 d Lei 9.430/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
>
> 3. É assente no STJ que, com base no livre convencimento motivado, pode o magistrado ir contra o laudo produzido pela perícia, se houver nos autos outras provas que sustentem sua decisão. (grifo nosso)
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.489.473/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 4/8/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, de acordo com os critérios descritos nos §§ 2º e 3º do mencionado artigo, majoro o percentual da condenação da verba honorária fixada no acórdão recorrido de 10% para 11% em favor da recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator